

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2014

Veda o acesso ao serviço público, bem como prestar serviços ou participar de licitações, à pessoa que tenha praticado crime nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.614, de 2014, do Deputado Valmir Assunção, veda, à pessoa que praticar crime tipificado Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o exercício de cargo ou emprego público, a prestação de serviços a órgãos ou entidades públicas e a participação em licitações públicas, pelo período de até cinco anos, conforme a gravidade do crime cometido.

A proposição, que tramita em regime ordinário e sob apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para análise e apreciação do mérito na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e na Comissão de Saúde (CSAUDE); para análise do mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária na Comissão de Finanças e Tributação (CFT); para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

O projeto não possui apensos.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Apesar de nosso ordenamento jurídico já contar, desde 2006, com a Lei nº 11.340, que buscou criar “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, o número de casos de violência de gênero tem aumentado dramaticamente nos últimos anos, como demonstram diversas pesquisas e estudos sobre o tema¹.

Tal cenário demonstra ser necessário incrementar os mecanismos que busquem dar efetividade a essa lei tão relevante do nosso cenário jurídico. E, no ponto, considero meritória a Proposição em análise, justamente porque se vale do poder de contratações da Administração Pública como mecanismo para sancionar aquelas pessoas que cometem crimes de violência contra a mulher, também impedindo que essas pessoas integrem os quadros funcionais do Estado.

De fato, se queremos um Estado íntegro e respeitador da moralidade, não podemos admitir que pessoas responsáveis por crimes que afrontam um bem jurídico tão relevante mantenham relações funcionais ou contratuais com o Estado. É necessário, portanto, instrumento que estabeleça, como efeitos da condenação por crimes associados à violência contra a mulher, a proibição de acesso a cargos e empregos públicos e a proibição de contratar com o poder público.

Entretanto, por imperativo da boa técnica legislativa, entendo ser mais adequado inserir essas regras diretamente na própria Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – no ponto em que trata das disposições finais, em sua maioria relacionadas a dispositivos de natureza penal e processual –, em vez de criar lei autônoma fazendo-lhe remissão.

Entendo pertinente, também, realizar alterações visando à clareza prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de

¹ Vide, por exemplo:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2025-03/violencia-contra-mulher-aumentou-no-brasil-com-13-vitimas-por-dia#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20casos%20cresceu,Paulo%20e%20Rio%20de%20Janeiro;>

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/08/07/lei-maria-da-penha-completa-18-anos-mas-violencia-contra-a-mulher-segue-crescendo-no-pais.ghml;>

<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546409>



1998. Em razão disso, propõem-se modificações pontuais na ementa da proposição e também no corpo da norma, de maneira a, neste último caso, utilizar um inciso para cada consequência a ser atribuída à condenação.

Propõe-se, também, a inclusão de previsão no sentido de tornar automáticos os efeitos aqui propostos à condenação, para evitar que sua aplicação fique condicionada a menção expressa na sentença condenatória.

Por fim, em atenção ao princípio da presunção de inocência, consagrado no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”, estabelecemos expressamente o trânsito em julgado da sentença condenatória como requisito para a aplicação das consequências aqui previstas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.614, de 2014, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2025-4214



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2014

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a vedação ao exercício de cargo ou emprego público e o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública como efeitos da condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I – proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2025-4214

